



*fc*

## Recomendação n.º 2/2019

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do  
Porto

Entidade visada: Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Moreira

Data: 04.04.2019

### Preliminarmente:

1. No âmbito das competências do Provedor do Município, atribuídas pelo artigo 10.º do Estatuto respetivo, conjugado com o poder de incitativa consagrado no artigo 12.º do mesmo Estatuto, o Provedor do Município pode por iniciativa própria (relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento, quer pela sua sensibilidade natural de perceber as situações mais problemáticas, quer, ainda, pela especial acuidade com que analisa as situações), fazer recomendações aos órgãos e serviços municipais para assim melhorar deficiências detetadas ou reparar situações que não sejam compatíveis com os deveres assumidos pelo Município e que possam contribuir para o bem-estar dos munícipes.
2. Com efeito, nos processos cuja instrução decorreu ou se encontra em curso no Gabinete do Provedor do Município, têm sido recebidos pedidos de intervenção no sentido de agilizar os pedidos de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos na via pública.
3. Constatou-se que a indignação expressa nos pedidos de intervenção resulta, desde logo, dos significativos atrasos na resposta aos mesmos.
4. Consciente da sua relevância e impacto no bem-estar individual dos cidadãos, reconhece-se que o Município, na sua relação com o munícipe, espelha o respeito pelos mais elementares Princípios Constitucionais como a prossecução do interesse público, transparência, justiça, proporcionalidade e o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos; mas há um conjunto de casos e de decisões dos serviços municipais, que afetam diretamente a vida do cidadão, onde os resultados poderiam ser melhores caso fossem desenvolvidos e implementados processos de diagnóstico mais céleres e uma

forma de atuação que privilegiasse e concedesse ao munícipe informação mais detalhada sobre o andamento e a fase do seu processo.

5. Neste sentido, é com o propósito de contribuir para a melhoria contínua dos serviços municipais e, consequentemente, para um maior bem-estar dos munícipes que se entende dever formular a presente Recomendação.

#### Considerando que:

6. Os casos apresentados com alguma frequência respeitam a pedidos de reparação dos danos, pessoais e/ou materiais, ocorridos na via pública em resultado de acidentes, motivados por anómalas e imprevistas desconformidades dos passeios ou pela queda de árvores. Acidentes que marcam a vida das pessoas, que experimentam dificuldades inaceitáveis para resolver as consequências do acidente sofrido em resultado da incómoda morosidade com que os serviços, por via de regra, analisam e respondem às queixas apresentadas.
7. Reconhece-se que muitos dos casos poderiam não ter acontecido se tivessem sido, preventivamente, detetadas e resolvidas, pelos serviços camarários, as suas causas.
8. Traduzindo-se estes casos em factos que consubstanciam responsabilidade civil extracontratual de uma pessoa coletiva de direito público - o Município do Porto, traduzida na eventual omissão dos deveres de vigilância que o artigo 10 n.º 3 da Lei 67/2017 de 31 de dezembro consagra, sujeita a presunção e culpa por parte dos competentes serviços autárquicos, nomeadamente do dever geral de conservação, reparação, gestão e vigilância das ruas, arruamentos e vias municipais, incluindo, naturalmente, não só as faixas de rodagem, mas também as demais infraestruturas associadas, como sejam os passeios, as bermas, valetas e toda a envolvente.
9. O regime da responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos aplicável é o previsto na Lei 67/20007, de 31 de dezembro, delimitado ao respetivo artigo 7º n.º 1 que prevê que “o Estado e demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício”, correspondendo ao conceito civilista da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, regulado no artigo 483º e seguintes do Código Civil (CC).



*fc*

10. A atividade administrativa assenta num conjunto de princípios enunciados de forma taxativa, ou seja: positivados ou diretamente previstos no Novo Código do Processo Administrativo, direta ou indiretamente, nomeadamente legalidade, proporcionalidade, justiça e da razoabilidade, decisão, e dever de celeridade, entre outros.
11. Os serviços devem atuar de forma pronta e eficaz, simplificando as formalidades exigidas, dentro da margem de discricionariedade existente, atuando em prol do cidadão.
12. Podendo os serviços resolver a questão num prazo mais curto, deve assumir-se um procedimento simplificado que evite a realização e/ou exigências de trâmites, formalismo e pedidos desnecessários que só compliquem e dificultem o desenvolvimento desse mesmo procedimento, mas que garanta a célere proteção dos interessados na prossecução do interesse público.

#### Recomendação:

À luz das motivações precedentemente expostas, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto e impondo-se particulares exigências de proteção dos munícipes, **recomenda-se que o Município, no seu contorno organizacional, procure forma de evitar cadeias de serviços longos e complexos, simplificando e racionalizando procedimentos, adotando um processo de análise mais eficiente, eficaz e rápido, nomeadamente nos casos em que *a priori*, a razão do munícipe de reclamar a indemnização do dano sofrido se verifica como resultado da omissão e do dever de praticar o ato omitido por parte do Município.**

Em particular deverá ser decidido, no prazo máximo de cinco dias úteis após receção da queixa, numa primeira fase/análise, se o Município teve uma conduta omissiva e culposa, face aos factos que servem de base ao pedido de indemnização, dando disso conhecimento ao munícipe de modo a que possa prosseguir com a resolução dos problemas pessoais ou materiais causados, mostrando assim que a preocupação primordial de atuação dos serviços é o respeito pelo cidadão e o seu bom atendimento.

Gabinete do Provedor do Município  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000  
F. +351 222 097 073



Na sequência do exposto, muito agradeço a V. Ex.<sup>ª</sup>. que nos seja comunicado o acolhimento que esta recomendação mereceu.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município

José Carlos Marques dos Santos